

A. I. Nº - 0198030045/05-0
AUTUADO - ERONILDO JOSÉ AMPARO DE CARVALHO
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.02.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-01/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato comprovado. É legal a exigência do imposto daquele que for identificado conduzindo mercadoria desacompanhada da documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/07/2005, exige imposto no valor de R\$2.424,88 referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 0198030042/05-1, de 28/07/2005.

O autuado, às fls. 20 a 22, apresentou defesa alegando que o auto de infração é nulo, uma vez que a mercadoria estava circulando acompanhada da nota fiscal avulsa nº 1034092005, emitida pela própria Secretaria da Fazenda.

Que o autuante aplicou a alíquota de 17%, quando o correto seria a de 12%, por se tratar de comercialização de mercadoria para o Rio de Janeiro.

O auditor designado, às fls. 30 e 31 dos autos, informa que a nota fiscal a que se refere o autuado foi emitida em 26/07/2005, tendo a mesma data de saída. Que as quantidades não são equivalentes, já que a nota fiscal a que se refere o autuado é relativa a 100 arrobas de piaçava e 200 arrobas de pente de piaçava, quanto o auto de infração reclama o imposto de 800 arrobas de piaçava e foi lavrado 28/07/2005.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade, tendo em vista que não foi comprovado que a nota fiscal, a que se refere o autuado, circulava acompanhada da mercadoria constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão, além do mais, tendo em vista as informações trazidas pelo auditor designado, a nota fiscal a que se refere o autuado tem data de saída e emissão de 26/07/2005 e é relativa a 100 arrobas de piaçava e 200 arrobas de pente de piaçava, quando o auto de infração reclama o imposto de 800 arrobas de piaçava e foi lavrado em 28/07/2005, conforme informações trazidas aos autos pelo autuante, o que rebate, também, a argüição de mérito levantada pelo impugnante.

Apesar de não ter sido questionada a responsabilidade do transportador, de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Considerando que a mercadoria se encontrava desacompanhada de documentação fiscal a alíquota aplicada é efetivamente a de 17%, conforme determina o art. 632, VII, do RICMS/97, devendo serem observados os incisos II e VIII do mesmo diploma legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **0198030045/05-0**, lavrado contra **ERONILDO JOSÉ AMPARO DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.424,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO –RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR